

## A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Dahyana Siman Carvalho da COSTA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho, eminentemente teórico, buscou os delineamentos do direito ambiental no resgate da evolução do conceito de meio ambiente. Verificando as mudanças ocorridas na sociedade, principalmente após a II Guerra Mundial, percebemos uma verdadeira mudança de paradigma, uma nova maneira de olhar o meio ambiente, como um bem unitário, formado pelo conjunto de interações entre os bens naturais, culturais, artificiais e do trabalho. O ser humano passou a se ver não apenas como parte integrante desse todo, mas também como dependente do seu equilíbrio, para a própria sobrevivência da espécie. Conseqüentemente o ordenamento jurídico absolveu esses novos conceitos e necessitou se adequar à nova realidade, trazendo normas de condutas para proteger o meio ambiente, entendido como um macrobem jurídico, sendo direito de todos indistintamente tê-lo ecologicamente equilibrado e ao mesmo tempo dever de todos defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. Assim surge o direito ambiental, concebido como direito fundamental constitucionalmente garantido, de natureza interdisciplinar, fruto de numa visão antropocêntrica alargada, que se dissocia da concepção antropocêntrica-utilitarista, nem chega nos extremos do biocentrismo.

<sup>1</sup> Graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – SP, Pós-graduação *lato sensu* em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas – SP e Pós-graduação *strictu sensu* em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pelo Centro Educacional de Araraquara – SP.

**Palavras-chave:** Meio ambiente; Macrobem jurídico; Antropocentrismo alargado.

**ABSTRACT:** This work, highly theoretical, brings the designs of environmental law to the redemption of evolution by the concept of environment. Noting the changes in society, especially after World War II, has shown a real change of paradigm, a new way of looking at the environment, as a unit, formed by the set of interactions between natural assets, cultural, and artificial work. Man came to be seen not only as an integral part of the whole, but also as being dependent on its balance, to the very survival of the species. As the legal system acquitted these new concepts and needed to adjust to the new reality, bringing standards of conduct to protect the environment, understood as a legal “macro property” and is entitled to have it all ecologically balanced, without distinction while the duty to defend all and to preserve it all for present and future generations. Therefore the environmental law, designed as a fundamental right constitutionally guaranteed, interdisciplinary in nature, the result of an anthropocentric view enlarged, which is distinguished by the utilitary anthropocentric or till it reaches the ends of “biocentrally”.

**Key-words:** Environment; “Macro property” legal; Anthropocentric extended.

## 1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental tem merecido amplo destaque no contexto mundial e nas últimas décadas a sociedade se voltou em busca da conservação do meio ambiente, principalmente em função da percepção de que o equilíbrio

do ambiente é fundamental para a sobrevivência da própria espécie.

O direito, como norma de conduta que regula as relações humanas, não poderia ficar inerte a estas preocupações, e as discussões que iniciaram no plano internacional ganharam corpo nos mais diversos ordenamentos jurídicos internos.

Assim nasceu o direito ambiental, num momento de crise, tanto de valores éticos quanto da própria vida no planeta, e como um ramo ainda recente, enquanto formulação teórica articulada, merece toda nossa atenção.

Nesse sentido, o presente estudo busca delinear a evolução do próprio conceito de meio ambiente no seio da sociedade, bem como sua inserção no arcabouço jurídico brasileiro, pois pressuposto essencial para entendermos as normas de direito ambiental em toda a sua amplitude.

## **2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE**

Para compreendermos as especificidades do direito ambiental devemos, inicialmente, definir o objeto desta proteção jurídica, qual seja, o meio ambiente.

Preliminarmente, destacamos que muitos autores questionam o próprio termo meio ambiente, pois entendem que ambos são equivalentes, sendo a expressão um pleonasma.

Acentuam autores portugueses que a expressão 'meio ambiente', embora seja 'bem sonante', não é, contudo, a mais correta, isto porque envolve em si mesma um pleonasma. O que acontece é que 'ambiente' e 'meio' são sinônimos, porque 'meio' é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o 'ambiente' (MACHADO, 2003, p. 136).

Por outro lado, Custódio afirma que, o emprego da expressão

meio ambiente está correta e que os termos têm sentido harmônico e com significação complementar, tanto pela categoria gramatical como pela sua acepção própria.

Neste sentido, diz-se: 'Ar ambiente', ou seja, 'o ar que nos rodeia de perto e em que estamos como que imersos'. Como se vê, os substantivos 'superfície' e 'ar', adotados nos exemplos citados como 'o meio', foram qualificados com o adjetivo 'ambiente', justificando-se, conseqüentemente, como correta a não pleonástica, a expressão formada com o substantivo 'meio' mais o adjetivo 'ambiente', que cerca tal meio por todas as partes, de significados não-conflitantes, mas, sim, harmônicos e complementares (CUSTÓDIO, 2006, p. 1360).

No entanto, a questão é mais formal, não afetando o seu conteúdo, então, deixaremos essa discussão de lado, apenas ressaltando que a expressão meio ambiente ficou consagrada e foi amplamente incorporada pelo legislador e pelos mais diversos autores que se debruçam sobre o tema.

O conceito de meio ambiente está intimamente ligado ao conceito de ecologia, entretanto, entendemos que a expressão meio ambiente é ainda mais ampla que ecologia, na sua concepção tradicional.

Segundo Odum, a expressão ecologia deriva do grego oikos, com o sentido de "casa", e logos, que significa "estudo". Assim a ecologia estuda as relações entre os seres vivos e o meio ou ambiente em que vivem, bem como as suas recíprocas influências.

Assim, o estudo do 'ambiente da casa' inclui todos os organismos contidos nela e todos os processos funcionais que a tornam habitável. Literalmente, então, a ecologia é o estudo do 'lugar onde se vive', com ênfase sobre 'a totalidade ou padrão de relações entre os organismos e o seu ambiente (ODUM, 1988, p. 1).

Por outro lado, meio ambiente, engloba a interação não apenas do conjunto de elementos naturais, mas também dos elementos artificiais e culturais, que propiciam a vida em todas as suas formas.

Percebe-se, assim, que ecologia é conceito mais limitado que meio ambiente. Enquanto a ecologia tem por objeto o estudo das relações entre seres vivos com seu meio natural, o meio ambiente transcende, englobando em seu conteúdo questões afetas ao patrimônio histórico e cultural; ao espaço urbano construído, às condições saudáveis para o exercício do trabalho. Enfim, a expressão meio ambiente não se restringe ao meio natural ou físico, mas perpassa por todas as demais esferas que venham a ser objeto de relação entre o homem e seu meio. (VIANNA, 2006, p. 20).

Assim, importa destacar que o meio ambiente deve ser definido a partir de uma concepção sistêmica, reconhecendo-o como uma totalidade, um conjunto de ações e circunstâncias, naturais, culturais, sociais, físicas e econômicas.

Na realidade houve uma verdadeira mudança de paradigma, de uma visão de mundo mecanicista de Descartes e de Newton para uma visão holística, que segundo Capra, concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas, reconhecendo o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebendo os seres humanos como um fio particular na teia da vida (CAPRA, 1996, p. 25-26).

Ora, os elementos individuais, bióticos e abióticos, do meio ambiente jamais se encontram isolados uns dos outros, havendo sempre uma interação entre eles, um influenciando as propriedades dos demais, o que torna impossível uma dissociação.

Cada elemento da biosfera desempenha uma função importante diante dos demais, criando um sistema ambiental de interrelacionamento entre as espécies e o meio físico, do qual depende a sobrevivência de todos.

Entretanto, nos dizeres de Mirra, o homem, como ser cultural, desenvolve formas específicas de interação com o meio físico e com as demais espécies a fim de satisfazer suas necessidades biológicas e sociais, fazendo desse acervo social e antropológico um bem cultural integrante do meio ambiente. (MIRRA, 2004, p. 17).

Assim, grande parte da doutrina faz uma divisão de meio ambiente, natural, artificial, cultural e do trabalho, contudo, ressaltamos que esta divisão é meramente didática, com o fim de facilitar a identificação do bem ambiental, tendo em vista que o conceito de meio ambiente é unitário.

Resumidamente, o meio ambiente natural seria o solo, a água, o ar atmosférico, a fauna, a flora e os ecossistemas, o meio ambiente artificial seria basicamente os centros urbanos, o meio ambiente cultural seria o patrimônio histórico, turístico, paisagístico, arqueológico e paleontológico, ligados à cultura de um povo, e, por fim, o meio ambiente do trabalho, seria a saúde e a segurança do trabalhador.

Contudo, o meio ambiente é uno e se caracteriza pela constante interação e interdependência dos elementos naturais e artificiais e dentro deste contexto está inserido o ser humano, não só como parte integrante deste sistema, mas também como dependente de seu equilíbrio para sua própria sobrevivência.

Segundo Carvalho, as mudanças provocadas no ambiente a partir das atividades humanas, muitas vezes causando danos ecológicos não é recente, os romanos já os sentiam. No período entre 400 e 500 a. C., aquedutos tiveram que ser construídos para abastecer Roma de água potável, em virtude da água do Tibre ter-se tornado imprópria para o consumo doméstico (CARVALHO, 2000, p. 202).

No entanto, a partir de fins do século XIX, e mais especificamente após a II Guerra Mundial, com as novas descobertas científicas e os avanços tecnológicos, o homem intensificou sua intervenção na natureza, alcançou conquistas extraordinárias, mas por meio de uma intensa e insustentável exploração dos bens naturais.

No mundo inteiro começam a surgir os resultados negativos atrelados a essa concepção de crescimento econômico sob qualquer custo que estimula o consumismo desenfreado. São relacionados inúmeros acidentes ecológicos de proporções gigantescas como em Minamata (1953), Seveso (1976), Schweizerhalle (1986), Oeste de Sines (1989), Coruche (1988), Alaska (1989),

dentre outros (SENDIM, 2002, 9-12).

Concomitantemente, estudos científicos demonstraram que os impactos negativos causados pela atividade humana no ambiente, principalmente após a Revolução Industrial, afetaram sobremaneira o equilíbrio do meio ambiente. Assim foi surgindo uma crescente preocupação com as questões ambientais, uma percepção da urgente necessidade da conservação do meio ambiente, porque essencial à sadia qualidade de vida.

À medida que o século se aproxima do fim, as preocupações com o meio ambiente adquirem suprema importância. Defrontamo-nos com toda uma série de problemas globais que estão danificando a biosfera e a vida humana de uma maneira alarmante, e que pode logo se tornar irreversível. Temos ampla documentação a respeito da extensão e da importância desses problemas (CAPRA, 1996, p. 23).

Dessa forma, ocorreu e ocorre um processo de afastamento das consciências individuais dando vazão àquelas de natureza coletiva, que, iniciou-se em virtude da crescente degradação ambiental, fez-se seguir com os atos devastadores da natureza as chamadas “consciências ecológicas”, bem como as filosofias ambientalistas que tornaram corpo e popularidade entre as nações. Com isto, imperioso foi o surgimento das tutelas jurídicas de proteção ao meio ambiente, tal era a degradação que sobremaneira afetava o bem-estar e a qualidade e vida humana. (RODRIGUEIRO, 2004, p. 53).

Assim, delineada esta nova concepção de meio ambiente, como um todo unitário, formado pelo conjunto de interações, principalmente a partir da percepção de que seu equilíbrio é a sustentação da própria vida planetária, destacamos algumas questões centrais, colocadas por Leite, que devem guiar a conduta do homem:

1. o ser humano pertence a um todo maior, que é complexo, articulado e interdependente;
2. a natureza é finita e pode ser degradada pela utilização

perdulária de seus recursos naturais;

3. o ser humano não domina a natureza, mas tem de buscar caminhos para uma convivência pacífica, entre ela e sua produção, sob pena de extermínio da espécie humana;

4. a luta pela convivência harmônica com o meio ambiente não é somente responsabilidade de alguns grupos 'preservacionistas', mas missão política, ética e jurídica de todos os cidadãos que tenham consciência da destruição que o ser humano está realizando, em nome da produtividade e do progresso (LEITE, 2000, p. 75).

## **2.1 Conceito jurídico de meio ambiente**

Conforme salientamos, com o desenvolvimento industrial e tecnológico, grandes foram as mudanças econômicas e sociais, que também acarretaram profundas repercussões sobre as regras jurídicas vigentes.

Segundo Custódio, o Direito é feito para traduzir em disposições positivas e imperativas toda a evolução social, amparando a atividade produtiva, tutelando a vida, facilitando e assegurando o progresso, e sendo fator de desenvolvimento da sociedade não fica indiferente à ruína ou à prosperidade, à saúde ou à moléstia, ao bem-estar ou à desgraça, concluindo que, “o Direito prevê e provê; logo não é indiferente à realidade” (CUSTÓDIO, 1990, p. 15).

Assim, em consonância com a definição doutrinária, o legislador brasileiro buscou uma noção ampla de meio ambiente, como bem eminentemente relacional, decorrente do conjunto de relações e interações existente entre os vários elementos.

A Lei 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Trata-se, pois, de um “tipo aberto”, um conceito jurídico

indeterminado, propositadamente assim colocado pelo legislador, pois visa criar um espaço positivo de incidência da norma, porque se houvesse uma definição precisa de meio ambiente numerosas situações que poderiam ser inseridas na órbita de seu conceito atual, deixariam de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo inerente a qualquer definição. (RODRIGUEIRO, 2004, p. 17).

Ao ser estabelecido que o meio ambiente “permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” o legislador englobou neste conceito não só o meio ambiente natural ou físico, mas também o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho, por serem decorrência das relações humanas.

Reforçando este entendimento, Mirra, assevera que o legislador federal, ao editar a Lei 7.347/85 concernente à ação civil pública para a tutela de interesses difusos, não deixou espaço para dúvidas e discussões a respeito da amplitude do conceito de meio ambiente, ao dispor que se rege pelos dispostos dessa lei a ação civil pública para a defesa, entre outros, do meio ambiente (inciso I) e de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso III), acrescentando, na seqüência, também, a proteção da ordem urbanística (Lei 10257/01). (MIRRA, 2002, p. 11)

Em função dessa característica relacional que ultrapassa a noção de mera soma dos recursos ambientais, sejam naturais ou artificiais, é que se reconhece o meio ambiente como bem autônomo, macrobem jurídico, não se confundindo o todo com as partes que o compõem.

É o novo paradigma do direito ambiental: uma visão holística que considera como um todo: rios, ar, fauna e flora e, como tal, deve ter a sua proteção jurídica. O meio ambiente, por si, é um macrobem, que engloba os microbens (ALBERGARIA, 2005, p. 49).

Importante diferenciar o meio ambiente, como bem global, bem jurídico *per si*, macrobem, unitário, dos elementos que o compõem. O meio ambiente, como macrobem é de categoria difusa, natureza pública,

incorpóreo e imaterial, se manifestando como um complexo de bens agregados, como a água, solo, fauna, flora, sítio histórico, etc., que também são bens jurídicos, mas distintos do primeiro.

[...] os recursos ambientais, dependendo do caso – ao contrário do meio ambiente, que incorpóreo/imaterial e indisponível – podem ser corpóreos/materiais (árvore, animal silvestre etc ...) ou incorpóreos/imateriais (ecossistema), disponíveis (árvore com autorização de corte) ou indisponíveis (caça de animal silvestre) (LOUBET, 2005, p. 128).

Esta concepção reflete a posição do legislador brasileiro a favor de uma visão ecossistêmica, mais preocupada com o equilíbrio entre as espécies e entre elas e o seu meio.

Neste contexto, verificamos que o direito português também faz distinção entre o ambiente como bem jurídico unitário, coletivo e autônomo, distinto dos bens naturais e dos componentes ambientais humanos e culturais.

O estado-dever/direito dos bens naturais é determinado, com maior ou menor grau de concretização, pelo sistema jurídicoambiental e não se confunde com o bem natural em si. É, antes, uma determinada composição física, química e biológica do bem natural que os cidadãos tem o dever de preservar e o direito de obter. Pode por isto dizer-se que tem por suporte material o bem natural, mas que se distingue conceptualmente deste último porque exprime, essencialmente, uma determinada qualidade, uma condição abstracta do componente do ambiente (SENDIM, 2002, p. 34).

No âmbito constitucional, o legislador brasileiro definitivamente consagrou este entendimento ao dedicar um capítulo próprio à questão ambiental, dentro do título da ordem social e dispor em seu art. 225 caput:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade

o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, também do texto constitucional podemos extrair o conceito de meio ambiente como um bem autônomo, pois, ao afirmar ser direito de todos tê-lo ecologicamente equilibrado, há um reconhecimento da necessidade de interação entre os seus elementos (recursos naturais, como ar, água, solo, fauna, flora, cultura, trabalho, etc.), única forma de ser mantida a qualidade ambiental, como condição de vida.

Logo, do conceito jurídico de meio ambiente deduz-se constituir um bem de massa que rompe a idéias de apropriação individual e instaura a necessidade de limitação das condutas individuais que tendam ao dano ambiental (BUGLIONE, 2000, p. 198).

Nesse sentido, abrange uma obrigação de não fazer, concernente em não degradar a qualidade ambiental, e uma obrigação de fazer, que implica a recuperação da qualidade ambiental degradada, para alcançar seu objetivo, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **3 REGIME JURÍDICO**

O meio ambiente, conforme dispõe o constituinte é “bem de uso comum do povo”, que são aqueles que embora pertencentes a um ente público, estão franqueados a todos, como os mares, as estradas, as ruas, etc., sendo indisponível, inalienável, insuscetível de apropriação e imprescritíveis.

A Constituição Federal atribuiu a titularidade do bem ambiental a todos indiscriminadamente e a ninguém em particular, nem mesmo a coletividade deste momento histórico é proprietária deste bem, sendo mera detentora, em prol das gerações futuras, não podendo dispor dele, no sentido de sua destruição ou degradação.

Alguns doutrinadores identificam o bem ambiental como bem público, mas ressaltando que sua característica pública se dá, não porque pertencente ao Estado (critério subjetivo), mas porque não é passível de apropriação com exclusividade (critério objetivo). Segundo Grau, “É bem público, no que se aparta dos bens privados, precisamente porque objeto de tutela jurídica que não se afirma em proveito de um único indivíduo” (GRAU, 1994, p. 256).

Outros autores preferem identificar o aludido bem, não como público, nem como privado, mas como bem difuso, definido como transindividual, tendo como titularidade pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, de natureza indivisível, conforme o art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

Os direitos difusos são também chamados de direitos supraindividuais, pertencem a um número indeterminado de pessoas, que não possuem entre si uma relação definida, sendo que a sua proteção beneficia todos os indivíduos da sociedade, bem como, sua agressão prejudica a todos indistintamente.

Assim, pensando em meio ambiente, fica impossível identificar-se quais sejam os integrantes da coletividade que tenham interesse na manutenção, por exemplo, de um ar limpo e passível de ser respirado, sem prejuízo para a saúde, a fauna, a flora etc. ‘Todos’, individualmente considerados, têm legítimo interesse à manutenção do meio ambiente equilibrado. Esse ponto, manutenção do meio ambiente equilibrado, é que une os integrantes da coletividade. Não há relação jurídica que os una, mas uma situação fática. O interesse é de tal dimensão que supera a ótica do indivíduo particularizado. E, por fim, sua extensão é tamanha que o grupo de pessoas detentoras deste interesse torna-se indeterminável (RODRIGUEIRO, 2004, p. 45).

Situação distinta é a que diz respeito ao regime jurídico dos recursos ambientais, pois os elementos do meio ambiente, individualmente

considerados podem ter regulamento próprio, não havendo um regime jurídico único para todos eles, podendo inclusive ter regime jurídico de direito privado. Porém, possuem um traço comum, a impossibilidade de seu uso ser lesivo ao meio ambiente como bem autônomo.

Os elementos corpóreos – e também incorpóreos – particulares e específicos integrantes do meio ambiente, diversamente, têm conceituação e regime jurídico próprios e, freqüentemente, estão também submetidos a uma legislação particular e específica – em termos gerais, a legislação ambiental setorial (o Código Florestal, a Lei de Proteção à Fauna, o Código das Águas, a legislação sobre a proteção do patrimônio cultural etc.). Quando se fala, assim, na proteção da fauna, da flora, do ar, da água, do solo, dos ecossistemas, não se busca propriamente a proteção desses elementos em si, mas deles como elementos indispensáveis à proteção do meio ambiente, objeto último e principal visado pelo legislador (MIRRA, 2004, p. 14).

#### **4 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AMBIENTAL**

Não obstante uma imensa gama de diplomas versando sobre questões ambientais, desde os tempos do Brasil colônia, a história do direito ambiental é recente. A legislação foi sendo aprimorada passo a passo, mas somente passou a se desenvolver com maior consistência e com uma visão holística do meio ambiente a partir da década de 80, principalmente com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31.08.81), que deu tratamento amplo e sistematizado ao tema.

O arcabouço legislativo ambiental brasileiro é um dos mais modernos da atualidade, o tratamento atencioso dado pela Constituição ao meio ambiente trouxe mudanças profundas e de grande repercussão política, ecológica, social e econômica (BARROSO, 2006, p. 70).

Atualmente o Brasil é um dos países em que a proteção ambiental é praticada com maior efetividade. Apesar de estarmos ainda

distante do ideal, a verdade é que aqui se registram julgamentos que influíram decisivamente na proteção do meio ambiente. Nossas dificuldades atuais estão mais nas deficiências de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental, por vezes envolvidos com problemas de carência de funcionários ou de política salarial inadequada (FREITAS, 2004, p. 27).

O direito ambiental, também designado de direito do meio ambiente, ou de direito ecológico, é um novo ramo do direito que se apresenta com um conjunto de normas e princípios próprios, destinados à tutela do meio ambiente em suas diversas manifestações, ou seja, natural, artificial, cultural e do trabalho.

Direito Ecológico é o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio-ambiente (MOREIRA NETO, 1977, p. 23).

Segundo Carvalho o direito ambiental é um conjunto de princípios e regras destinadas à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas de um modo geral, em duas etapas. Primeiro trata de impedir e corrigir uma crise entre o homem e o seu ambiente e, num segundo momento, estabelece um novo sistema de relações entre o homem e seu ambiente, no que diz respeito sobretudo a ocupação do espaço e a sua destinação (CARVALHO, 2000, p. 205).

Apresenta uma natureza interdisciplinar, com interações “horizontais” na medida que cobre os diferentes ramos do direito (privado, público e internacional) e interações “verticais”, pois tende a penetrar em todos os setores do direito para neles introduzir a idéia ambiental. (MUKAI, 1998, p. 11).

As normas ambientais buscam a proteção do meio ambiente a fim de preservar a sadia qualidade de vida, em todas as suas formas, para as

presentes e futuras gerações, sendo que, o patamar inicial desta transformação jurídica, surgiu no âmbito internacional, a partir da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em junho de 1972, na cidade de Estocolmo.

Em resposta à preocupação com as questões ambientais, o constituinte nacional de 1988 consagrou o direito de todos ao meio ambiente sadio e preservado, considerando a sua proteção indispensável à vida e à dignidade da pessoa humana.

O tratamento constitucional aqui adotado reflete, como se vê, tendência exclusiva das constituições contemporâneas, elaboradas num momento em que é forte a consciência ecológica dos povos civilizados. A intenção do legislador constituinte foi a de dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna. Aliás essa é uma consequência lógica da própria concepção de Estado de Direito – democrático e social – consagrada (PRADO, 1992, p. 85).

Consoante este entendimento grande parte da doutrina considera o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito humano fundamental, de terceira geração, incluído entre os denominados “direitos da solidariedade” ou “direitos da fraternidade”.

Segundo a evolução histórica dos direitos fundamentais, os doutrinadores fazem uma classificação de suas categorias, chamando de direitos de primeira geração os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, ou seja as liberdades públicas (o direito à vida, à intimidade, etc.), determinando um *non facere* do Estado no que tange a certas matérias ou domínios, conquista da revolução liberal. Os direitos de segunda geração são os direitos positivos de natureza econômica, sociais e culturais, identificados numa atividade prestacional do Estado, no sentido de sanar as carências individuais.

Por fim, os chamados direitos de terceira geração são os direitos da solidariedade ou fraternidade, integrado basicamente pelos direitos

coletivos e difusos, reclamando por qualidade de vida, pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, pelo patrimônio comum da humanidade, pelo progresso, pela paz, etc.

Sendo o meio ambiente um direito fundamental, para sua efetividade é necessária a participação do Estado, fornecendo os meios instrumentais para sua implementação e a participação da coletividade, abstendo de práticas nocivas ao meio ambiente, em consonância com o preceito constitucional, redundando numa verdadeira noção de solidariedade em torno de um bem comum, um misto de direitos e deveres de todos.

Segundo o autor português Sendim, o direito ao ambiente possui duas vertentes, uma negativa, ou seja, um direito de abstenção por parte do Estado e de terceiros de ações ambientalmente nocivas, sendo um dos direitos fundamentais aplicável ao regime dos direitos, liberdades e garantias, e a outra positiva, própria de um direito social, obrigando o Estado e outras entidades a adotar as medidas necessárias à defesa do ambiente e à preservação dos recursos naturais (SENDIM, 2002, p. 31).

Contudo, questão bastante relevante e ainda controversa dentro do direito ambiental é a delimitação do destinatário da proteção jurídica. Indaga-se, que ou quem o direito ambiental brasileiro busca proteger: o meio ambiente ou o homem.

Alguns autores advogam que o suporte conceitual do direito ambiental é o próprio meio ambiente, devendo este ser protegido em si mesmo, numa visão eminentemente biocêntrica, com raízes na deep ecology. Contudo, a maioria dos autores chamam a atenção para o fato de que, a proteção do meio ambiente nunca aparece totalmente desvinculada da necessidade de promoção da qualidade de vida dos seres humanos. (MIRRA, 2004, p. 63).

Não temos, portanto, o direito ambiental ecocêntrico, mas antropocêntrico; o homem é o centro, os demais seres são preservados porque estão inseridos no ecossistema. São, pois, alvo de proteção ambiental todas as formas de vida, mas não só; ainda

que detectado um bem que não possua vida, poderá ser também alvo da proteção ambiental, se inserido estiver no contexto afeto ao equilíbrio ambiental e mais, pouco importa recaia esta proteção sobre um bem material ou imaterial, a questão é a colocação do bem protegido em face da manutenção da sadia qualidade de vida, sempre e necessariamente, com a finalidade de proteger as necessidades humanas (RODRIGUEIRO, 2004, p. 25)

Concordamos que, a proteção do meio ambiente, nos termos da legislação em vigor, conserva seu caráter antropocêntrico, até porque o direito, enquanto ciência, é feito pelo ser humano e para o ser humano, contudo, considera que o ser humano faz parte de um todo ecologicamente indissociável e busca a proteção ambiental, até porque essencial à vida em todas as suas vertentes.

Nos dizeres de Silva, temos na atualidade uma filosofia híbrida, pois a ecologia profunda, segundo a qual o ser humano precisa voltar a considerar-se parte integrante da natureza, colocou uma ampla contradição ao antropocentrismo até então dominante, surgindo do choque entre ambas, um meio termo, que provocou um alargamento da visão antropocêntrica de mundo (SILVA, 2006, p. 90).

Por tudo isso, não temos dúvidas em afirmar que o que existe é não só uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar e, ainda mais, que a sobrevivência do próprio ambiente, aí incluindo a vida humana, só será possível com a permanência dessa visão antropocêntrica, o que, obviamente, não permite exageros, visto que, como o próprio nome já diz, a palavra ecossistema engloba seres e suas interações positivas em um determinado espaço físico (FIORILLO, 1999, p. 55).

Neste contexto, verifica-se a orientação da Organização das Nações Unidas (ONU) inserida no princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Entretanto, essa visão antropocêntrica não pode levar a uma concepção de dominação da natureza pelo homem, como senhor absoluto de tudo, centrada na idéia de que o meio ambiente é *res nullius*, coisa de ninguém, mas sim, deve ser concebido como *res omnium*, ou seja, coisa de todos. O antropocentrismo alargado, rompeu a barreira entre os dois universos distintos, o homem e o natural, para uma interação entre eles, abandonando a idéia de superação, dominação e submissão.

Por outro lado, a perspectiva antropocêntrica alargada propõe não uma restritiva visão de que o homem tutela o meio ambiente única e exclusivamente para proteger a capacidade de aproveitamento deste, considerando precipuamente satisfazer as necessidades individuais dos consumidores, em uma definição economicocêntrica. Com efeito, esta proposta visa, de maneira adversa, abranger também a tutela do meio ambiente, independentemente de sua utilidade direta, e busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação (LEITE, 2000, p. 79).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com o meio ambiente e a percepção da urgente necessidade de conservação do equilíbrio ecológico, fundamental para propiciar uma sadia qualidade de vida e até mesmo sustentar a sobrevivência das espécies de vida no planeta Terra, não é recente. Entretanto, a difusão e o alargamento dessa discussão, alcançando todas as nações e despertando a atenção dos mais diferentes ramos da ciência, ainda é recente.

Assim, a questão ambiental é um dos maiores desafios do século XIX, pois apesar de essencial para a manutenção da vida, e da vida com qualidade, entra em choque com o modelo de crescimento econômico adotado.

Daí surgiu a tão disseminada idéia de desenvolvimento sustentável, aquele que busca a compatibilização entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente. Entretanto, essa concepção é ainda bastante controvertida, encarada por muitos como utópica, mas entendida por nós, como uma meta a ser buscada.

Concluimos que a antiga concepção compartimentalizada da natureza, de dominação do homem, exploração dos recursos naturais de forma indiscriminada e crescimento econômico buscado a qualquer custo, estimulando um altíssimo padrão de consumo é totalmente insustentável.

Urgente a promoção dessa nova visão holística, dessa concepção sistêmica do meio ambiente, tanto pelos membros da sociedade, como pelo legislador. Necessário uma consciência global de solidariedade para a efetiva proteção do meio ambiente.

Conforme demonstramos, muitos avanços foram alcançados, mas muito ainda há que ser feito, no âmbito jurídico, principalmente, na implementação, execução e fiscalização, das normas ambientais.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BARROSO, Lucas Abreu. **A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 17, ano 5, p. 194-220, jan. – mar. 2000.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO, Carlos Gomes de. Direito ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 5, v. 19, p. 201 – 208, jul./set. 2000.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 652, ano 79, p. 14-28, fev. 1990.

\_\_\_\_\_, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas - SP: Millennium, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de. O dano ambiental coletivo e a lesão individual. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 35, ano 9, p. 26-38, jul./set. 2004.

GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente: caso do Parque do Povo. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 702, ano 83, p. 247-260, abr. 1994.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOUBET, Luciano Furtado. Delineamento do dano ambiental: o mito do dano por ato lícito. **Revista Direito Ambiental**, São Paulo, v. 40, ano 10, p. 124147, out./dez. 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**, 2. ed., atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

\_\_\_\_\_, Álvaro Luiz Valery. Direito ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 21, ano

6, p. 92-102, jan./mar. 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico**. 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Tradução de Ricardo Iglesias Rios. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

PRADO, Luiz Regis. A tutela constitucional do ambiente no Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 675, ano 81, p. 82-88, jan. 1992.

RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano moral ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**. Coimbra: Cedoura/Almedina, 2002.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2006.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2006.

